



Número: **0002123-66.2015.8.15.2001**

Classe: **USUCAPIÃO**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **30/01/2015**

Valor da causa: **R\$ 150.000,00**

Assuntos: **Usucapião Extraordinária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
AMAURY RODRIGUES VITORINO (REPRESENTANTE)		ALAN GOMES PATRICIO (ADVOGADO)	
JEAN LUIS RODRIGUES VIEIRA (REPRESENTANTE)		ALAN GOMES PATRICIO (ADVOGADO)	
INATIVO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46264 872	27/07/2021 08:28	<a href="#">Parecer</a>	Parecer

Proc. 0002123-66.2015.8.15.2001

Ação de Usucapião.

Promoventes: Amaury Rodrigues Vitorino e outro.

MM JUIZ(A):

MM JUIZ(A):

Trata-se de ação de Usucapião de bem imóvel, pleiteado por Amaury Rodrigues Vitorino e outro para que seja reconhecida a obtenção originária do imóvel indicado em sua exordial, vez que presentes, em tese, os requisitos legais.

Todavia, não há nos autos interesse social relevante e expressivo a determinar a fiscalização do Ministério Público na demanda, consoante interpretação mais moderna que vem sendo conferida à questão da intervenção da aludida Instituição no processo civil, de acordo com a Carta Magna de 1988 (arts. 127 a 130-A), inexistindo, *in casu*, pertinência Constitucional de cunho direto com a destinação e atribuição por esta outorgadas ao MP, cuidando-se, aqui, de mera discussão acerca do **objeto eminentemente patrimonial e disponível**.

No sentido e pelo reforço da tese aqui, vez que não subsumida a hipótese em tela ao texto maior do art. 127, *caput*, da CR, colacionamos os ensinamentos de vários estudiosos sobre o assunto, dentre os quais os abaixo mencionados:

Primeiro, leciona o mestre **Cândido Rangel Dinamarco** que “O Ministério Público é por definição a instituição estatal predestinada ao zelo do interesse público no processo. O interesse público que o Ministério Público resguarda não é o puro e simples interesse da sociedade no correto exercício da jurisdição como tal – que também é uma função pública – porque dessa atenção estão encarregados os juízes, também agentes estatais eles próprios. O Ministério Público tem encargo de cuidar para que, mediante o processo e o exercício da jurisdição, recebam o tratamento adequado certos conflitos e certos valores a ele inerentes. Aceitando a premissa de a Constituição e a lei são autênticos depositários desses valores, proclama aquela que ao Ministério Público incube a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, (“Instituições de Direito Processual Civil”, vol. I, 2ª Ed., pág. 683, Ed. Malheiros, 2002, g.n.).



Seguindo essa trilha, **Hugo Nigro Mazzili**, em monumental obra sobre “A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo”, 18ª Ed., Ed. Saraiva, ensina, com maestria, que **“É indispensável ter em conta o atual perfil constitucional do Ministério Público e recusar sua intervenção em hipóteses em que, embora exigidas pelo ordenamento jurídico anterior, tal intervenção não mais se justifique**, como no processo para avaliação de renda e prejuízos decorrentes da autorização para a pesquisa mineral, ou em mandados de segurança ou procedimentos de jurisdição voluntária que não envolvam questões de efetivo interesse social (...) assim, num mandado de segurança que discuta uma sanção administrativa individual, pode não se vislumbrar, num caso concreto, interesse social relevante a justificar a atuação do Ministério Público, em que pese à dicção de antigas leis que não fazem distinções a respeito.” (págs. 83/84, g.n.). Destaque próprio.

Por sua vez, em excelente artigo sobre a questão da racionalização da atuação do MP na esfera cível, os atuantes promotores **Márcio Soares Berclaz** (Paraná) e **Millen Castro Medeiros de Moura** (Bahia) foram diretamente ao ponto: **“Racionalizar, nessa ótica, propõe uma releitura das atribuições ministeriais a partir de um processo de filtragem constitucional capaz de projetar efeitos em toda a legislação ordinária, extirpando a atuação do Promotor de Justiça em intervenções obsoletas, baseadas muito mais numa praxe forense irrefletida do que, propriamente, numa missão constitucional** (v.g., atuação em **usucapião individual**, demandas envolvendo entes públicos, lides de interesses precipuamente pecuniário, quaisquer tipos de mandados de segurança, litígios de cunho previdenciário etc.) (“Para onde caminha o Ministério Público? Um novo paradigma: racionalizar, regionalizar e reestruturar para assumir a identidade constitucional”).

Novamente o esclarecido Promotor de Justiça baiano **Millen Castro Medeiros de Moura**, agora escrevendo sozinho sobre o “MP Custos *Iuri*”, posiciona-se no seguinte sentido: **“A intervenção processual, muitas vezes em feitos de pouca ou quase nenhuma relevância social, tornou-se tarefa que consome enorme tempo do membro ministerial e que, em algumas vezes, continua a existir por mera tradição, sem reflexão quanto à sua relevância ou adequação ao perfil institucional**. O seu preço tem sido muito alto, principalmente para a sociedade, dada a incidência intolerável de desrespeito a seus interesses mais básicos, que não estão sendo corretamente defendidos pelo Promotor de Justiça assoberbado por tantos processos. Exatamente por isso, defende-se a idéia de que, mesmo nas hipóteses legais de intervenção do Parquet, este precisa verificar se, no caso sob exame existe, de fato, o interesse público que levou a norma a determinar sua manifestação (...) **Apesar disso, o Ministério Público permanece intervindo em processos nos quais há evidente disponibilidade dos direitos envolvidos ou de pequena relevância social**, como o mandado de segurança relativo a interesses econômicos, acidente de trabalho, separação e divórcio que não envolve menores, habilitações de casamento, alvarás, inventários em que não há incapazes. **Tais situações não podem continuar, pois, apesar da taxatividade das leis ordinárias quanto à intervenção ministerial, não haverá irregularidade alguma no ato do Promotor de Justiça que se escusa de manifestar-se nesses feitos, eis que tais normas precisam ser relidas em razão dos arts. 127 e 129 da Carta Magna**: enquanto aquele traça o perfil institucional, este determina que somente conferirão outras atribuições ao Ministério Público se compatíveis com a sua finalidade, ou seja, desde que realmente presente o interesse público.” (g.n.).

Saindo da teoria e entrando na seara institucional, a **Carta de Ipojuca**, firmada pelos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos estados e da União em maio de 2003, após defender **“a necessidade de otimizar a intervenção do Ministério Público no Processo Civil, notadamente em função da utilidade e efetividade da referida intervenção em benefício dos interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis, considerando a imperiosidade de reorientar a atuação ministerial em respeito à evolução institucional do Ministério Público ao perfil traçado pela Constituição da República (artigos 127 e 129)”**, consigna que:

**“Perfeitamente identificado o objeto da causa e respeitado o princípio da independência funcional, é desnecessária a intervenção ministerial** nas seguintes demandas e hipóteses:

(...)



IX – **Ação de usucapião de imóvel** regularmente registrado, ou de coisa móvel, ressalvadas as hipóteses da Lei nº 10,257, de julho de 2001;

Já existem, também, atos normativos editados pelos Ministérios Públicos de diversos estados da Federação, **estimulando a não intervenção ministerial em certas ações individuais com pouca ou nenhuma expressão social**, como ocorre na presente demanda de usucapião de bem imóvel.

Estando, atualmente, a matéria sacramentada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), *ex vi* da Recomendação nº 16, de 28 abril de 2010, e pelo Ministério Público do Estado da Paraíba (MPPB) que, por meio da Recomendação Conjunta PGJ/CGMP nº 001/12, tornou, nesses casos, o funcionamento do órgão de execução uma faculdade.

Desse modo, a intervenção do Ministério Público deve ser interpretada conforme a Constituição de 1988.

No mais, calha registrar que o simples fato de exsurgir ação declaratória de domínio não é suficiente para determinar a intervenção do MP, pois não há, repita-se, interesse público, interesse social ou interesse individual indisponível na mera alteração da titularidade da cadeia dominial (ou de determinada área), não recaindo sobre a Instituição competência genérica sobre os registros públicos.

Poder-se-ia defender, contudo, que a justificativa para intervenção estaria no fato de a ação respectiva ser direcionada “contra todos”, havendo interesse público em atenção à particularidade do processo. Todavia, não se pode esquecer que a ação de usucapião é tão somente declaratória de domínio, destinando-se o processo apenas a verificação a respeito da presença ou não dos requisitos legais próprios ao juízo de declaração pertinente. O procedimento específico compreende e exige a citação pessoal do proprietário e de todos os confinantes – que são diretamente interessados quanto ao imóvel -, não se justificando a intervenção do Ministério Público como *custos legis*, ainda mais porque o direito de propriedade é disponível.

Isto posto, não evidenciada na presente ação de usucapião de bem imóvel a preeminência e magnitude do interesse público primário legitimador da intervenção ministerial, seja pela qualidade da parte ou pela natureza da lide, ou mesmo a presença de parte menor ou incapaz, tratando-se de mera pretensão individual disponível e sem expressiva relevância social, deixa o Parquet de intervir no feito, emitindo parecer meritório, não obstante anteriores manifestações nos autos, fruto da independência funcional de seus membros.

Frise-se, por fim, que, caso sobrevenha algum motivo relevante que justifique a intervenção ministerial, nada impede que o magistrado abra nova vista ao Ministério Público.

João Pessoa/PB, 25 de julho de 2021.

**Ana Lúcia Torres de Oliveira**

**Promotora de Justiça**

